



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 64/2020**

PROCESSO Nº 60800.234964/2011-27

INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

**Auto de Infração:** 05479/2011 de 11/10/2011

**Data da Ocorrência:** 28/09/2011

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "f", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c seção 119.49(c)(6)(ii) do RBAC 119.

**Infração:** *operação da aeronave PT-VLO em atividade não autorizada nas Especificações Operativas.*

**Crédito de Multa SIGEC nº:** 648.484/15-0

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de **Revisão Administrativa** apresentado pela interessada, em desfavor da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 267/2018 (SEI 1497226) proferida no curso do processo administrativo sancionador 60800.234964/2011-27.

2. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 14/02/2018 e nos termos do documento Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 267/2018 (SEI 1497226), que acolheu na integralidade as razões do Parecer nº 243/2018/ASJIN (SEI 1495603), considerados todos os elementos presentes nos autos, pela manutenção da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AMAPIL TAXI AEREO LTDA.

3. Interessada regularmente notificada da decisão por meio da Notificação nº 873/2018/ASJIN-ANAC (SEI 1651923) em 14/04/2018 conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR JR850083375BR (SEI 1747035).

4. Parecer/Decisão Monocrática, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC ([https://www.anac.gov.br/ acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/fevereiro/60800-234964-2011-27/@@display-file/dlb\\_arquivo/SEI\\_60800.234964\\_2011\\_27.pdf](https://www.anac.gov.br/ acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/fevereiro/60800-234964-2011-27/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_60800.234964_2011_27.pdf)), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

5. Inconformada, a interessada apresentou em 02/05/2018 pedido de revisão administrativa (SEI 1775606), no qual requer que sejam acolhidas as argumentações apresentadas e o consequente o arquivamento do Auto de Infração 05479/2011.

6. Ao longo do processo oportunizou-se à interessada a defesa e o recurso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

7. Era o que se tinha a relatar.

## **CONTEXTO**

8. A regulada foi sancionada no processo administrativo originário por "*operar aeronave em atividade não autorizada nas Especificações Operativas*" no dia 28/09/2011 em SBGC - Aeroporto Internacional de Campo Grande, ao realizar transporte de enfermo na aeronave PT-VLO que, de acordo com as Especificações Operativas da empresa, não estava autorizada para tal atividade.

9. A matéria é normalizada, pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC 119), que substitui o antigo RBHA 119 e já encontrava-se em vigor à época do fato, mais especificamente em seu item 119.49(c)(6)(ii). A não observância do regulamento, por sua vez, implica mácula à alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986. Restou clara a materialidade infracional no deslinde do caso, de modo que a decisão de primeira instância foi mantida pelo órgão de segunda instância nos termos do item 2 supra.

10. No pleito revisional, a interessada busca afastar o mérito reiterando argumentos já apresentados anteriormente tanto em sede de defesa quanto em recurso. Alega ainda, em síntese:

I - a empresa está sendo autuada por operar aeronave em atividade não autorizada nas Especificações Operativas mas não se fazem suficientes as provas para tal punição pois transportou passageiro com o uso de acompanhante da área de saúde, todavia, sem uso de equipamento médico algum;

II - as decisões proferidas pela ANAC merecem ser reformadas tendo em vista se tratar de decisões monocráticas;

III - falta de culpa da autuada frente a situação, vez que não teria motivo algum para descumprir a regulamentação pois possui uma aeronave autorizada e homologada para transporte de enfermos que estava disponível se fosse necessária, afastando sua culpa no caso já que, também, não fora informado qualquer problema de saúde do passageiro visto que esse não necessitava dos serviços;

IV - a empresa autuada é uma empresa com 25 anos de mercado, sempre atendeu a todos os requisitos para sua atuação, sendo inclusive que jamais fora condenada em qualquer processo, visto que a atende a legislação vigente, não apenas por imposição legal, mas também porque visa a segurança de seus tripulantes e da sociedade em geral;

V - desrespeito aos Princípios da Legalidade, Motivação, Proporcionalidade e Razoabilidade, Moralidade - não pode a empresa autuada ser punida por uma "suspeita", já que o presente caso não se trata de um enfermo, tanto que o passageiro ingressou na aeronave andando normalmente, ele não necessitava de uma aeronave com equipamentos médicos.

11. Com estes destaques, a requerente pede:

A) que sejam acolhidas as argumentações apresentadas. Em ato contínuo, e, considerando que resta fartamente demonstrado que não houve infração ao dispositivo apontado no auto de infração, diante do fato do paciente não estar totalmente impossibilitado, que não fora requerido pelos contratantes voo de UTI aérea, bem como, o atendimento aos requisitos legais, deve assim, ser declarada por este órgão julgador a sua validade, requerendo, por fim, o arquivamento do presente auto de infração nos termos do Art. 15,1 da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC;

B) que seja considerado os princípios que regem o processo administrativo, bem como, dosimetria da pena, seja levando em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade apreciada as atenuantes previstas no artigo 22, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC.

## ANÁLISE

12. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, alterada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

**a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)**

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

**[destacamos]**

13. É o caso.

14. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas

tratadas no processo;

**II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;**

(sem grifo no original)

15. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

**Lei nº. 9.784/1999**

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

16. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

17. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração. Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

18. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*".

19. Isso posto, vemos que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

20. Ressalte-se que a despeito da inexistência de previsão no normativo que disciplina o processo administrativo sancionatório no âmbito de competência desta ANAC (Resolução 472/2018) do requerimento a juízo de reconsideração, com o intuito de assegurar o respeito aos princípios informadores do direito, a regularidade e higidez da instrução e julgamento do presente processo, passo a analisar as alegações do interessado.

21. Dito isto, acerca das alegações de que a empresa está sendo autuada por operar aeronave em atividade não autorizada nas Especificações Operativas mas não se fazem suficientes as provas para tal punição pois transportou passageiro com o uso de acompanhante da área de saúde, todavia, sem uso de equipamento médico algum e de falta de culpa da autuada frente a situação, vez que não teria motivo algum para descumprir a regulamentação pois possui uma aeronave autorizada e homologada para transporte de enfermos que estava disponível se fosse necessária, afastando sua culpa no caso já que, também, não fora informado qualquer problema de saúde do passageiro visto que esse não necessitava dos serviços, verifica-se que a constatação da infração pelo agente da fiscalização se deu durante inspeção in loco da qual o comandante da aeronave evadiu-se do local conforme registrado nos autos. Conforme já devidamente apontado nas decisões anteriores, caberia ao autuado trazer ao processo elementos que pudessem descaracterizar a infração, o que não ocorreu.

22. Ademais, o transporte de enfermo caracteriza-se como operação realizada por empresa de táxi aéreo, dentro de requisitos previstos em regulamentação específica e consiste no emprego de aeronave **homologada para o transporte de enfermos**, dotada de equipamentos médicos, fixos ou removíveis, **com suporte médico necessário ao atendimento a ser prestado durante o voo por profissionais de saúde**. O voo teria como missão transportar um paciente sob cuidados médicos, incluindo o deslocamento para o local de atuação e o uso ou não dos equipamentos médicos durante o transporte é prerrogativa que assiste ao profissional de saúde durante o atendimento prestado de forma que a ocorrência ou não de tal uso não é suficiente para afastar o ato infracional imputado pelo agente da fiscalização que refere-se ao

uso de aeronave para efetuar o transporte de enfermos sem que a aeronave estivesse autorizada para tal.

23. Tampouco o fato de possuir outra aeronave autorizada ou a alegada "falta de culpa" têm o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.).

24. Melhor sorte não assiste ao interessado ao alegar desrespeito aos Princípios da Legalidade, Motivação, Proporcionalidade e Razoabilidade, Moralidade por não poder a empresa autuada ser punida por uma "suspeita". Aduz que o passageiro em questão não se tratava de um enfermo, já que ingressou na aeronave andando normalmente e não necessitava de uma aeronave com equipamentos médicos. Ora, o fato de adentrar a aeronave andando é irrelevante. Como já dito anteriormente, foi constatado presencialmente pelo agente da fiscalização o transporte de paciente sob cuidados médicos de forma que resta materializada a situação fática disposta no auto de infração e caberia ao autuado constituir elementos de prova que pudessem afastar a presunção de legitimidade e certeza que possuem as afirmativas da fiscalização desta ANAC, o que não ocorreu. A autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Acerca do questionamento quanto a questões procedimentais, convém esclarecer, de início, que a decisão em segunda instância foi proferida em 14/02/2018, sob a vigência da Resolução nº **25/2008**, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e estabelecia à época, *in verbis*:

Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

**I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, independentemente do número de multas tratadas no processo; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

(...)

26. É o caso.

27. A leitura do normativo permite compreender que o marco utilizado para classificar o rito decisório aplicável está relacionado à gravidade da conduta imputada, autorizando que àquelas consideradas de menor gravidade seja estabelecido rito mais célere para apuração e julgamento. *In casu*, tem-se que foi atribuído ao interessado a aplicação da sanção pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), inferior, portanto, ao patamar estabelecido para a exigência de decisão em rito colegiado.

28. Registre-se que **a mera arguição de injustiça não autoriza a revisão da punição devidamente aplicada** (PARZIALE, 2012:36).

29. Por todo o visto e analisado, **não se vislumbra existência de “circunstâncias relevantes”** que possam chamar a atenção da Diretoria e, eventualmente, justificar a revisão da sanção.

30. Isso posto, o interessado **não logrou êxito** em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da sanção.

## **CONCLUSÃO**

31. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;

- **NEGAR O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO;**
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor da AMAPIL TAXI AEREO LTDA., de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** para a conduta infracional identificada no AI nº 05479/2011, que resultou no crédito de multa SIGEC nº 648.484/15-0.

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/02/2020, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3990198** e o código CRC **E05F1348**.

Referência: Processo nº 60800.234964/2011-27

SEI nº 3990198